

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 1.º DE SETEMBRO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.831

Relator: Dr. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, sob o Fundamento de incidência dos incisos X e XI do Art. 14 da Constituição da República.

Invocação do Art. 41 a, da Lei n.º 9.504/97, sob o argumento de captação ilícita de Voto mediante paga. Prova testemunha insubsistente. Insuficiência de real comprovação da prática do ilícito pelo recorrido.

Ausência de ação pessoal do candidato na alegada ação delitiva. Precedente desta Corte de Justiça, Acórdão n.º 3791/2005, de 17/05/2005, ao entender a necessidade de prova robusta e inconteste para comprovação de abuso de poder econômico. Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de voto, vencidos os Juízes Evilásio Feitosa da Silva e Sérgio Wanderley de Mendonça, em conhecer do recurso em face da sua tempestividade, para julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 3.832

Relator: Dr. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Recurso Inominado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob o fundamento de desacato ao Art 41 a, da Lei no 9.504/97.

Ausência de Prova inconteste e inconcussa da captação ilícita de sufrágio, capaz de demonstrar, efetivamente, a concreção da conduta descrita no Art 41 a, da Lei das Eleições. Não demonstrada, por outro lado, a atuação pessoal do candidato na alegada captação ilícita de sufrágio, como não se configurou ter decorrido de sua determinação, ou que desse fato tivesse ciência.

Improcedência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de voto, vencidos os Juizes Evilásio Feitosa da Silva e Sérgio José Wanderley de Mendonça em conhecer do recurso, por tempestivo, para julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.

RESOLUÇÃO N.º 14.146

Relator: Dr. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Pedido de Veiculação de propaganda gratuita de cunho político-partidário, por intermédio de inserção diária no âmbito estadual.

Atendidas as exigências preconizadas na Lei n.º 9.096/95 e nas Resoluções TSE ns.º 20.034 e 20.822, conforme manifestações dos órgãos técnicos deste TRE e da Procuradoria Regional Eleitoral

Pedido procedente.

Decisão: unânime

DENÚNCIA N.º 54

PROCEDÊNCIA: MACEIÓ - AL

Relator: EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA

Denunciados: José Carlos Carvalho Viliar e José Alves de Lima

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, representado pelo Exmo. Sr. Procurador Regional Dr. Joel Almeida Belo.

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr.

Procurador Regional Eleitoral, com vistas à instauração de Ação Penal, em razão da prática, pelos denunciados JOSE CARLOS CARVALHO

VILLAR e JOSE ALVES DE LIMA, de condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral.

Narra o órgão Ministerial que os denunciados, “mancomunados e unidos entre si no mesmo propósito delituoso, organizaram-se, envidaram todos os esforços necessários para o aliciamento de eleitores em troca de voto à véspera da eleição do dia 05 de outubro de 2002 e, quando estavam executando a ação criminosa, foram flagrados pelo Juiz de Direito da Comarca de Delmiro Gouveia, Dr. Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá, e preso em flagrante pelo policial militar Jairson Correia de Meio no estabelecimento denominado Pousada da Pedra, respectivamente, o primeiro, oferecendo dinheiro ao segundo e conduzindo ainda no interior do veículo FIAT UNO MILE SMART, vermelho, Placa MUQ-8011-AL, a quantia de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) em papei moeda e também grande quantidade de material de propaganda do candidato a deputado federal Olavo Calheiros, e o segundo, recebendo do primeiro R\$ 200,00 (duzentos reais) para votar no candidato a deputado federal Olavo Calheiros, que era amigo e pessoa ligada ao primeiro denunciado....”.

Assevera o denunciante que “Os comportamentos delineados caracterizam a prática do ilícito penal punível nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, razão pela qual o Ministério Público Federal requer a instauração da competente Ação Penal, que espera seja

atuada e registrada, a fim de serem eles processados, julgados e condenados nas penas da lei, seguindo-se o rito estabelecido no art. 355 e seguintes desta mesma norma legal e na Lei 8.038, de 28.05.90, bem como, no que lhe for aplicável, supletivamente, o Código de Processo Penal “.

Verifico dos autos que a subida do Inquérito ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deveu-se ao pronunciamento do Sr. Promotor de Justiça Eleitoral da 4ª Zona (fl. 39), do seguinte teor: “O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, instado a se manifestar no presente Inquérito, vem a presença de Vossa Excelência, opinar pela remessa do mesmo ao TRE — Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete instaurar feitos visando apuração e apenamento, na eleições federais, estaduais e distritais, como preconiza a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 96, inciso II, assim como, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 20.951/2001, em seu artigo 30, inciso 1.”

O Inquérito foi recebido nessa Corte Eleitoral em 07 de outubro de 2002 e remetido ao órgão Ministerial, pelo então Relator, Juiz Fernando Tourinho de Omena Souza, em 17 de fevereiro de 2003, só vindo a ser devolvido, com a denúncia, em 02 de agosto de 2005. Em face de nova distribuição, assumi a relatoria
Em síntese, o relatório.

DECIDO

Certamente que a remessa do Inquérito diretamente para o Tribunal Regional Eleitoral decorre de um monumental equívoco, conquanto entre os denunciados inexistem pessoas com prerrogativa de foro, portanto, sujeitas ao julgamento originário pela Corte Eleitoral. A justificativa a que se reportou o Sr. Promotor Público Eleitoral da 4ª Zona, não tem pertinência. A regra invocada, o artigo 96, inciso II, da Lei n. 9.504/97 é do seguinte teor:

“Art 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser fritas por qualquer político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:
(.....)

II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;”

O Artigo 3º, da Resolução TSE n. 20.951/2001, repete a regra insculpida na Lei Eleitoral, apenas acrescentando a legitimação do Ministério Público para fazer tais reclamações ou representações.

Não é a hipótese dos autos, conquanto aqui se cuida de DENUNCIA por comportamentos delineados como ilícitos penais puníveis nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, segundo conclui o Sr. Procurador Regional Eleitoral, e não simples descumprimento da Lei 9.504/97, que apenas estabelece normas para eleições, sem cominar nenhuma sanção de natureza penal.

Ora, tratando-se de denúncia levada a efeito contra pessoas sem privilégio de foro, em razão de comportamentos supostamente criminosos, em face do Código Eleitoral, independentemente de se tratar de eleições federais, estaduais, distritais ou municipais,

certamente que a competência para processar é do Juízo Eleitoral de primeiro grau, onde ocorreram os fatos justificadores da ação penal.

Assim, considerando a absoluta incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas para processar e julgar, originariamente, ação penal contra pessoas desprovidas de prerrogativas decorrentes do exercício de funções públicas, deixo de dar curso à presente denúncia. Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao Juízo de primeiro grau, da 40ª Zona Eleitoral, a quem compete processar e julgar a presente Ação Penal.
Intimações necessárias.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.835

Relator: Des. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

EMENTA: NOTICIA CRIMINIS.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
PREVISTO NO § 1 DO ART. 5º DO
CODIGO DE PROCESSO PENAL.
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 357 DO
CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO ARQUIVAMENTO REQUERIDO.

Decisão: unânime

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO N° 24, CLASSE VIL

Recorrente: Angela Maria Lira de Jesus Garrote.

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros.

Recorridos: Francisco José Sobrinho e Everaldo Amorim.

Advogados: Cláudio Francisco Vieira e outra.

DECISÃO

ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE, com fundamento no art. 121, §40, I e II, da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra o acórdão 3.813, integrado pelo acórdão 3.825, ambos desta Corte Eleitoral, aduzindo que as decisões em comento contrariaram a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e negaram vigência aos arts. 14, 70, da CF, e 18 da Lei Complementar n° 64/90.

Alega a recorrente que a separação de fato ocorrida antes do exercício do último mandato gera o mesmo efeito jurídico do divórcio, *id est*, afasta a causa de inelegibilidade, “em que pese as respostas a algumas consultas expedidas pelo TSE” (fl. 226), razão por que a Corte Eleitoral, ao reconhecê-la, teria violado o disposto no §7º do art. 14 da Carta Magna.

Sustenta, ainda, que o Regional violou literalmente o art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que, nas candidaturas plurissubjetivas, a decretação, após a eleição, de inelegibilidade pessoal do candidato a prefeito não atinge o vice.

É o relatório.

O Recurso Especial, que é de estrito direito, tem a finalidade específica de assegurar a higidez do sistema jurídico-positivo. A tutela dos interesses das partes dá-se de maneira reflexa ou mediata e o efeito devolutivo é limitado à questão federal ou constitucional suscitada.

Por esta razão, veda-se o reexame da prova, sendo estreme de dúvida que tal pretensão não dá ensejo à interposição do recurso especial. É a orientação mansa e pacífica dos Tribunais Superiores, objeto, inclusive, de súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

Causa estranheza, destarte, a seguinte afirmação contida na petição recursal: “As questões jurídicas sobre o tema serão desenvolvidas nas alegações finais, após a oitiva das testemunhas, quando a matéria fáctica estiver toda exposta nos autos” (fis. 226/227).

Além disto, ao tratar da “inelegibilidade alegada e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal”(fl. 226), a recorrente fez alusão, tão-somente, a dois precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, um de 1956 e outro de 1978.

Vale dizer que o Tribunal Regional Eleitoral não se louvou, unicamente, na inaptidão da separação de fato para afastar a inelegibilidade, pois, do cotejo do acervo probatório, a Corte concluiu que a separação de fato não ficou comprovada:

“Os recorrentes aduzem que, na vigência do segundo mandato do prefeito Antônio Garrote, a recorrida Ângela Garrote mantinha, com ele, vínculo conjugal; já os recorridos expuseram que, em dezembro de 1999, antes de ter início o segundo, houve a separação de fato.

Foram muitos os fatos indicados na inicial que apontam no sentido de que, mesmo durante o segundo mandato, existiu convivência conjugal: notícias veiculadas na imprensa tratando a recorrida como primeira-dama; movimentação de conta bancária conjunta; declarações do então prefeito e da recorrida informando o mesmo endereço residencial.

Nenhum destes indícios foi infirmado pelos recorridos.

Isto já bastaria para a configuração da inelegibilidade da recorrida. A questão, todavia, consolida-se ainda mais quando confrontada com a jurisprudência dominante no egrégio Tribunal Superior Eleitoral”

Neste particular, a pretensão recursal implicaria reexame de prova. O especial, no entanto, veicula uma segunda tese jurídica: a suposta violação ao art. 18 da Lei Complementar nº 64/90.

Convém ressaltar que o Recurso contra Diplomação foi interposto contra a prefeita e o vice-prefeito eleitos, mas somente aquela apresentou contra-razões e recorreu da decisão. O vice-prefeito, que foi alcançado pela aplicação do aludido dispositivo, não contra-

arrazoou, nem recorreu. É de reconhecer-se, aqui, a falta de interesse recursal, já que o eventual provimento do recurso, por este segundo fundamento, não traria utilidade prática à recorrente.

Ademais, o Colegiado Togado, em consonância com a jurisprudência do TSE, reconheceu que a situação jurídica do prefeito é subordinante em relação à do vice-prefeito, razão por que os efeitos da declaração de inelegibilidade, ainda que fundada em causa pessoal, estende-se ao vice.

Neste sentido: Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição - seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder-, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Maceió, 5 de setembro de 2005.

Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA
Presidente

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.837

Relator: Des. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

EMENTA RECURSO EM PROCESSO
CRIMINAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE DECRETADA DE
OFÍCIO PARA DECLARAR EXTINTA
A PUNIBILIDADE DO RÉU.

Decisão: unânime

RESOLUÇÃO N.º 14.148

Relator: Dr. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Aprova o afastamento do Desembargador- Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas de seu cargo efetivo no Tribunal de Justiça, no período de 23 de setembro a 31 de outubro de 2005.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.838

Relatora: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

EMENTA. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ABUSO DO PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO OU A CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES NÃO MACULADAS POR AQUELES ILÍCITOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ALEGADA PRÁTICA DO ILÍCITO PREVISTO PELO ART. 41 - a DA LEI Nº 9.504/97 E A VITÓRIA DO O RECORRIDO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO N.º 3.839

Relator: Des. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. AFASTAMENTO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMINENTE DECURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS DA DATA DE REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. DECRETO DE INELEGIBILIDADE PREJUDICADO. TRANSCURSO DOS PRAZOS LEGAIS CABÍVEIS PARA CASSAÇÃO DO DIPLOMA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PREJUDICADA.

Decisão: unânime

ACÓRDÃO N.º 3.840

Relator: Dr. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Embargos de Declaração fundado no art.275, incisos I e II do Código Eleitoral.
Não ocorrência de obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão fustigado, ao tempo que não houve ponto omissis a ser deslindado pelo Tribunal.
Conformação com os precedentes inculpidos em recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: Acórdão TSE nº 4.903, de 02/08/2005, bem como Acórdão TSE nº 4.695/2004, sendo este reverenciado como decisão paradigma do TSE.
Encontrando razão suficiente para lastrear a decisão, o julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, sem que isto corresponda à concreção das máculas motivadoras dos embargos de declaração.
Embargos rejeitados.
Vistos, etc.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.841

Relator: Dr. SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA

EMENTA - RECURSO EM PROCESSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA QUE REJEITOU A DENÚNCIA SOB O ARGUMENTO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO. HIPÓTESE EM QUE CONFIGURADA TAMBÉM A PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INVIABILIDADE DO PROSEGUIMENTO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: unânime

ACÓRDÃO N.º 3.842

Relator: Juiz PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.
AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME.

- Versando a demanda acerca de questões intrapartidárias, como a não observância das normas do Estatuto da agremiação política para a constituição dos Diretórios Municipais, constata-se, prima facie, a incompetência da Justiça Eleitoral.

- Compete a Justiça Estadual conhecer e julgar matéria que diz respeito a assuntos internos dos partidos políticos.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.843

Relatora: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

EMENTA.

INQUÉRITO POLICIAL. NOTITIA CRIMINIS.
COMPRA DE VOTOS. CARÊNCIA DE PROVAS
DESINTERESSE DA NOTICIANTE.
ARQUIVAMENTO. RESERVADO O DIREITO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE RENOVAR SUA
OPINIÃO À VISTA DE EVENTUAIS PROVAS
POSTERIORES. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CPP.

Decisão: unânime

ACÓRDÃO N.º 3.844

Relator: Dr. SÉRGIO WANDERLEY DE MENDONÇA

EMENTA:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM
SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).
AUSÊNCIA DE RECURSO
ESPECÍFICO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PRECEDENTE DO
TRE-AL. CABIMENTO. DECISÃO
FINAL EM AIJE. RECURSO
INOMINADO. JUIZ ELEITORAL.
IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.845

Relator: Dr. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA CRIMINIS. CRIME DE CALÚNIA. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. FATO OCORRIDO EM COMÍCIO REALIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2000. MORA DO ÓRGÃO REGIONAL MINISTERIAL NA EMISSÃO DE PARECER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, C/C O ART. 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO UNÂNIME.

- Sendo a pena máxima cominada de 02 (dois) anos para o crime de calúnia, nos termos do art. 324 do Código Eleitoral, a prescrição do delito dar-se-á no prazo de 04 (quatro) anos, a contar da consumação da conduta criminosa, consoante prescrevem os arts. 109, V, e 111, 1, do Diploma Penal.

- Constatando o magistrado que operou sobre o crime a prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve esse, em respeito ao que dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal, declarar, de ofício e em qualquer fase do processo, a extinção da punibilidade.

Decisão: unânime

ACÓRDÃO N.º 3.846

Relator: Dr. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Embargos de Declaração

lastreado no art.275, incisos I e II do Código Eleitoral.

Inocorrência de obscuridade,

dúvida, contradição ou omissão no

Acórdão embargado.

Conformação com desta Corte Eleitoral Acórdão TRE/AL. N° 21/09/2005.

Alicerça, também, esta decisão, recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: Acórdão TSE n° 4.903, de 02/08/2005, bem como Acórdão TSE n° 4695/2004, sendo este reverenciado como decisão paradigma do TSE.

Encontrando razão suficiente para lastrear a decisão, o julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, sem que isto corresponda à concreção das máculas motivadoras dos embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

Decisão: unânime.

RESOLUÇÃO N.º 14.149

Relator: Dr. SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA

Altera a Resolução TRE — AL n.º 13.561, de 08 de junho de 2001 — que dispõe sobre a instituição de programa de estágio para estudantes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas — especificamente em seu art. 7 caput.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.847

Relator: Dr. SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA

EMENTA - INQUÉRITO POLICIAL.
APURAÇÃO DE SUPOSTA EMISSÃO
DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO
EM TROCA DE VOTOS PARA
CANDIDATO A DEPUTADO
ESTADUAL. PEDIDO DE
ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA
INEXISTÊNCIA DE PROVAS
ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DE
DELITO. DEFERIMENTO DO
PEDIDO.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.848

Relator: Dr. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA

EMENTA: RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE
MANDATO. ELEIÇÃO DE 2000. MANDATOS EXTINTOS

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PERDA DO OBJETO.
PRECEDENTES DO TSE (Acórdãos nos 12.716 e 15.229).

1. Indemonstrada a intempestividade do recurso impõe-se o seu conhecimento.
2. O pedido de cassação dos mandatos eletivos dos impugnados, ainda agora corroborado pelo Procurador Regional Eleitoral torna-se impossível de ser atendido, conquanto tais mandatos, tendo sido obtidos na eleição do ano de 2000, estão extintos.
3. Extintos os mandatos, nenhuma outra consequência pode resultar para os impugnados. Recurso Prejudicado, em face da perda do objeto.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.849

Relator: Dr. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA

EMENTA: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL
PRELIMINAR REJEITADA. INSCRIÇÃO
ELEITORAL FRA UDULENTE E CORRUPÇÃO
ELEITORAL AUTORIA E MATERIALIDADE DO
CRIME COMPROVADAS. RECURSO
IMPROCEDENTE.

1. Rejeita-se preliminar de julgamento de Recurso Adesivo quando não comprovada sua existência nos autos.
2. Comprovadas a autoria e a materialidade de condutas criminosas consistentes em inscrição eleitoral fraudulenta e corrupção eleitoral, irrecusáveis se tornam as incidências das regras dos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral.
3. Recurso improvido.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3851

Relator: Dr. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2000.
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO
DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO
CPC, POR AUSENCIA DE CITAÇÃO DO VICE-
PREFEITO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE
PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES DO TSE. JULGAMENTO DO FEITO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONOMICO E POLÍTICO. PEDIDO DE INELEGIBILIDADE DA REPRESENTADA. DECRETÇÃO PREJUDICADA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS A CONTAR DO PLEITO EM QUE SE VERIFICOU O FATO ABUSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO, NO QUE TANGE AO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ART. 267, INCISO VI, E § 3º DO CPC. APELO PROVIDO, EM PARTE, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO UNÂNIME.

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de ser desnecessária a citação do vice, uma vez que a situação deste está vinculada à do titular do cargo, exceção feita no que toca à decretação de inelegibilidade, caso em que não há subordinação, a teor do disposto no art. 18 da Lei Complementar n.º 64/90.

- Para que o Tribunal possa julgar imediatamente a demanda deduzida em juízo, sem que haja supressão de instância, deve o processo estar devidamente instruído, ou seja, pronto para julgamento, e ter sido extinto sem julgamento de mérito, conforme reza o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em exame.

- Passado mais de 03 (três) anos das eleições em que se constataram as práticas abusivas, resta prejudicada a pena de declaração de inelegibilidade.

- Perdido o objeto da ação, deve a mesma ser extinta sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VL do CPC, por falta de interesse processual superveniente.

- O Código Eleitoral, no parágrafo único do art. 373, prevê o pagamento de custas processuais somente no âmbito dos processos penal e de execução fiscal referente à cobrança de multa.

- Não há condenação em honorários de advogado nos feitos eleitorais. Precedentes do TSE.

Decisão: unânime.